

# Tutela de direito individual homogêneo: a eficácia territorial da decisão proferida em ação coletiva

## The protection of individual homogeneous rights: the territorial comprehensiveness of the decision in class action

Ana Luisa Tarter Nunes\*

Leonardo Roscoe Bessa\*\*

### RESUMO

O presente artigo enfrenta as divergências jurídicas concernentes ao âmbito territorial da eficácia de decisão proferida em ação coletiva que objetiva a tutela de direito individual homogêneo. Após abordagem do fundamento e panorama normativo sobre a tutela dos direitos coletivos em sentido amplo, destaca-se o significado dos direitos individuais homogêneos, examinando aspectos processuais relativos a competência e âmbito de eficácia da decisão. Apresenta-se crítica à mudança da redação do art. 16 da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) que buscou restringir a decisão proferida em ação coletiva aos “limites da competência territorial do órgão prolator.” Por fim, examina-se criticamente a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, destacando a oscilação e certa incongruência das decisões proferidas pela Corte.

**Palavras-chave:** Ações coletivas; Direitos coletivos; Direitos individuais homogêneos; Competência e limites subjetivos da decisão; Jurisprudência

### ABSTRACT

The present article presents the legal differences concerning the territorial effectiveness of a decision rendered in class actions that aims the protection of homogeneous individuals rights. Through approaching the foundation and normative panorama on the protection of collective rights, the article highlith the significance of individual homogeneous rights, examining procedural aspects related to competence and the effectiveness of the decision. The author criticizes the change of the legal text of art. 16 of Law No. 7.347 / 85 (Law on Class actions) that sought to restrict the decision handed down in class actions to the “limits of the territorial jurisdiction of the organ prolator.” The results of this analysis points out a critical examination of the jurisprudence of the Superior Court of Justice on the subject, highlighting the oscillation and some incongruity of the decisions made by the Court.

**Keywords:** Class actions; Collective rights; Homogeneous individual rights;

\* Graduada em Direito pelo UniCEUB, Mestranda em Direito Público no Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP. Email: luisatarter@gmail.com

\*\* Mestre em Direito pela Universidade de Brasília – UnB. Doutor em Direito Civil pela UERJ. Professor do UniCEUB (graduação, mestrado e doutorado). Ex-Presidente do Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor – BRASILCON (2006-2010). Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal (Ministério Público do Distrito Federal e Territórios). Email: roscoe@mpdft.mp.br

## SUMÁRIO

1. Introdução 2. Fundamentos e panorama da tutela de direitos coletivos 3. Direitos individuais homogêneos 4. Competência para julgamento da ação coletiva e da habilitação dos consumidores 5. Limitação territorial dos efeitos das decisões proferidas na tutela de direitos individuais homogêneos: análise crítica das decisões do STJ.

### 1. INTRODUÇÃO

O presente artigo discorre sobre o significado da tutela judicial dos direitos individuais homogêneos, com enfoque nas divergências jurídicas concernentes ao âmbito territorial da eficácia de decisão proferida em ação civil pública.

Após abordagem do fundamento e panorama normativo sobre a tutela dos direitos metaindividuais, destaca-se a compreensão adequada dos direitos individuais homogêneos, examinando aspectos processuais relativos a competência e âmbito de eficácia da decisão emanada de demanda coletiva.

Apresenta-se crítica à mudança da redação do art. 16 da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) que buscou limitar a decisão proferida em ação aos “limites da competência territorial do órgão prolator.” A inovação legislativa, além de confundir conceitos relativos à competência e limites subjetivos da coisa julgada, mostra-se ineficaz, considerando análise sistemática da disciplina do processo civil coletivo, particularmente as disposições da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

Por fim, examina-se a evolução da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto. Em que pese progresso da Corte que respeita o propósito do processo coletivo, observam-se algumas incoerências e oscilações que precisam ser superadas para se conferir almejada eficácia a tutela dos direitos individuais homogêneos.

Embora a tutela do direito individual homogêneo seja aplicável a várias áreas, optou-se por exemplos da

área de direito do consumidor pela maior facilidade de ilustração, considerando os exemplos que decorrem de empresas que exercem atividades em todo o território nacional.

### 2. FUNDAMENTOS E PANORAMA DA TUTELA DE DIREITOS COLETIVOS

Inicialmente – para abordar o objeto principal do artigo – faz-se necessário discorrer brevemente sobre a tutela dos direitos coletivos em sentido amplo (difusos, coletivos e individuais homogêneos).

Há vários fatores que influenciaram e, ao mesmo tempo, justificam o surgimento e incremento de instrumentos processuais que destacam a importância e necessidade de tratamento coletivo aos litígios.<sup>1</sup>

A configuração processual clássica – A *versus* B – mostrou-se, com o aumento populacional e massificação da sociedade,<sup>2</sup> absolutamente incapaz de absorver e

1 Antônio Gidi, em exame da experiência norte americana, destaca que são três os objetivos das ações coletivas: 1) promoção de economia processual; 2) garantia de acesso à Justiça; 3) aplicação voluntária e autoritativa do direito material. *A class action como instrumento de tutela coletiva dos direitos: As ações coletivas em uma perspectiva comparada*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 25. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, por seu turno, indica os seguintes papéis das ações coletivas: acesso à Justiça, economia processual e judicial, evitar decisões contraditórias (prestigiando a igualdade e segurança jurídica), equilíbrio entre as partes e meio para cumprimento do direito material. *Ações coletivas: meios de resolução coletiva de conflitos no direito comparado e nacional*. 4 ed. São Paulo: RT, 2014, p. 33-44.

2 A Constituição Federal de 1988 garante, em seu art. 5º, XXXV, o direito de acesso à jurisdição. No entanto, o volume crescente de processos, a complexidade das demandas com o conseqüente leque de decisões diferenciadas para situações semelhantes, aliados à economia de massa e crescimento populacional, criaram um cenário que incitou a necessidade de profundas modificações socioculturais, em especial para garantir a efetividade da tutela jurisdicional. Segundo relatório do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, denominado “Justiça em Números”, já foi ultrapassado a casa dos 100 milhões de processos, significando quase 01 processo para cada 02 habitantes (Disponível em <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/pj-justica-em-numeros>. Acesso em 08/02/2017). O acesso à justiça é sempre referido pela doutrina como razão para as ações coletivas. A propósito, Antonio Gidi observa que um dos objetivos da ação coletiva é justamente “o de assegurar o efetivo acesso à justiça de pretensões que, de outra forma, dificilmente poderiam ser tuteladas pelo Judiciário. Com efeito, abundam exemplos no cotidiano em que um grupo de pessoas possui um direito no plano teórico, mas não dispõe de um instrumento prático para efetivamente fazê-lo valer em juízo” *A class action como instrumento de tutela coletiva dos direitos: As ações coletivas em uma perspectiva comparada*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 29.

dar resposta satisfatória aos litígios, que acabavam ficando marginalizados e gerando, em consequência, intensa e indesejada conflituosidade.

A propósito, observa Aluisio Gonçalves de Castro Mendes: “o direito processual deve estar preparado para enfrentar uma realidade, em que o contingente populacional mundial ultrapassa o patamar de seis bilhões de pessoas, no qual a revolução industrial transformase em tecnológica, diminuindo as distâncias no espaço e no tempo, propiciando a massificação e globalização das relações humanas e comerciais”.<sup>3</sup>

Em relação ao mercado de consumo, deve-se considerar a inserção do consumidor num contexto econômico-social globalizado, o que exige o aprimoramento da legislação processual e mudança de cultura no enfrentamento dos litígios decorrente do que convencionou denominar *sociedade de massa*.<sup>4</sup>

A partir da percepção de que inúmeros conflitos se repetem, outro fator que justifica a disciplina de causas coletivas é justamente a questão da economia processual. A multiplicação de demandas enseja, conseqüentemente, um serviço público de prestação jurisdicional mais lento e ineficiente. Estudos demonstram que os litigantes habituais sobrecarregam o Poder Judiciário com ações semelhantes, mesmo após definição do tema pelos tribunais superiores.<sup>5</sup> Tal quadro indica a ação coletiva como um dos instrumentos para decidir, de modo concentrado, milhares ou milhões de conflitos de interesses.<sup>6</sup>

3 *Ações coletivas*: meios de resolução coletiva de conflitos no direito comparado e nacional. 4 ed. São Paulo: RT, 2014, p. 35. Na sequência, destaca o autor que há muito tempo ocorrem lesões a direitos que atingem coletividades, o que demonstra que a necessidade de processos supraindividuais não é novidade. A diferença é que atualmente, tanto na esfera da vida privada como pública, as relações de massa expandem-se continuamente, bem como o alcance de problemas correlatos. “Multiplicam-se, portanto, as lesões sofridas pelas pessoas, seja na qualidade de consumidores, contribuintes, aposentados, servidores públicos, trabalhadores, moradores etc., decorrentes de circunstâncias de fato ou relações jurídicas comuns”. Idem.

4 Sobre a relevância e justificativa de proteção do consumidor em ótica coletiva, v. MIRAGEM, Bruno. *Curso de Direito do Consumidor*. 4 ed. São Paulo: RT, 2013, p. 615-640. V., também, LEAL, Marcio Flavio Mafra. *Ações coletivas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 141-153.

5 André Macedo de Oliveira apresenta vários números e estatísticas que indicam aumento crescente de ações e litígios que se repetem, destacando a contribuição negativa dos grandes litigantes habituais. *Recursos especiais repetitivos*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2015, p. 14-27.

6 A propósito, observa Antônio Gidi: “O objetivo mais imediato das ações coletivas é o de proporcionar eficiência e economia pro-

O princípio da isonomia é outra relevante razão do processo coletivo. Se há milhares ou milhões de processos espalhados entre inúmeros juízes e tribunais, maiores são as chances de decisões diferentes para casos semelhantes, em evidente afronta ao princípio da igualdade.<sup>7</sup>

Outro fator é a percepção de que as ações coletivas são importante instrumento para a efetividade do direito material. A afirmativa vale para qualquer situação subjetiva, mas principalmente para pequenas lesões. O direito do consumidor oferece inúmeros exemplos. Nem sempre a pessoa lesada individualmente anima-se a buscar no Poder Judiciário a restauração do seu direito. As ações coletivas mudam tal quadro e afetam eventual tendência de análise de custo/benefício na decisão de realizar práticas que ofendem o ordenamento jurídico.

No âmbito das relações de consumo, os exemplos das lesões de bagatela evidenciam a importância do processo coletivo. Ilustre-se com a cobrança indevida de R\$ 2,00 na fatura mensal do cartão de crédito de dois milhões de consumidores por 20 (vinte) meses. De um lado, na ótica da empresa, há vantagem financeira significativa. Ao final do prazo de vinte meses, obter-se-ia um ganho equivalente a R\$ 40 milhões de reais. Do outro lado, nenhum consumidor, mesmo após vários meses de cobrança indevida, iria levar a lesão sofrida para o Judiciário, considerando o valor do dano individual, os custos e tempo despendido para restabelecimento do direito violado.<sup>8</sup>

cessual, ao permitir que uma multiplicidade de ações individuais repetitivas em tutela de uma mesma controvérsia seja substituída por uma única ação coletiva (...) As ações coletivas promovem economia de tempo e de dinheiro não somente para o grupo-autor, como também para o Judiciário e para o réu. *A class action como instrumento de tutela coletiva dos direitos*: As ações coletivas em uma perspectiva comparada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 25-26. Na mesma linha, MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro, *Ações coletivas*: meios de resolução coletiva de conflitos no direito comparado e nacional. 4 ed. São Paulo: RT, 2014, p. 41.

7 “Pessoas em situações fáticas absolutamente idênticas, sob o ponto de vista do direito material, recebem tratamento diferenciado diante da lei, decorrente tão somente da relação processual. O direito processual passa a ter, assim, caráter determinante e não apenas instrumental. E, sob o prisma do direito substancial, a desigualdade diante da lei torna-se fato rotineiro e não apenas esporádico, consubstanciando, portanto, ameaça ao princípio da isonomia”. MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro, *Ações coletivas*: meios de resolução coletiva de conflitos no direito comparado e nacional. 4 ed. São Paulo: RT, 2014, p. 42.

8 “Uma outra em que a importância das ações coletivas é manifesta são as condutas ilícitas cometidas em larga escala, prejudicando um grande grupo de pessoas de forma similar. Isso é verdade prin-

Para finalizar, cumpre destacar fundamento que se aplica unicamente para os direitos difusos, os quais se caracterizam justamente pela indefinição de titularidade. São direitos que pertencem a toda comunidade. A ausência de um titular não pode prejudicar sua proteção jurisdicional. A preocupação aqui é instrumental: definir um *representante* para levar a lesão ao direito à Justiça. “De fato, sem que houvesse o regime processual da ação coletiva, o cumprimento dos direitos difusos, em geral, de índole constitucional, ficaria relegado à implementação de políticas públicas, a cargo do Executivo e Legislativo, porque, como se trata de direitos atribuídos a uma entidade sem personalidade jurídica (*comunidade*), ficariam esses direitos sem apreciação por parte do Judiciário.”<sup>9</sup>

Tais fatores sensibilizaram o legislador brasileiro – tanto constituinte como ordinário – a instituir e disciplinar meios processuais para a tutela judicial e extrajudicial de direitos metaindividuais (difusos, coletivos e individuais homogêneos).

A Constituição Federal de 1988 previu e realçou diversos meios processuais de tutela de interesses metaindividuais. Possibilitou aos sindicatos e associações defender em juízo interesses da respectiva coletividade (arts. 5.º, XXI, e 8.º, III); ampliou o objeto da ação popular (art. 5.º, LXXIII); aumentou o número de legitimados para a propositura de ação direta de inconstitucionalidade; fez referência expressa à ação civil pública, para a proteção do “patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”, cuja promoção é função institucional do Ministério Público, sem exclusão de outros entes (art. 129, III e § 1.º).

No âmbito infraconstitucional, a preocupação com

---

principalmente nos casos em que, muito embora o valor total do dano causado ao grupo seja elevado, as correspondentes pretensões individuais são tão dispersas e tão reduzidas, que a propositura de ações individuais por cada lesado seria financeiramente inviável e irrealista (*small claims class actions*). Esse tipo de violação em massa dos direitos é extremamente corriqueiro no mundo moderno, em que uma simples decisão de uma empresa pode prejudicar, de uma só vez, milhares ou milhões de pessoas, principalmente nas áreas do consumidor, antitruste e mercado de valores.” GIDI, Antônio. *A class action como instrumento de tutela coletiva dos direitos*: As ações coletivas em uma perspectiva comparada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 30.

9 LEAL, Márcio Mafra, *Ações coletivas: história, teoria e prática*. Porto Alegre, Fabris, 1998, p. 74. Em obra mais recente, o autor aprofunda o conceito de direitos difusos e enfatiza a existência de duas grandes modalidades de ações coletivas: uma para tutela de direito difuso e outra para os direitos coletivos e individuais homogêneos, nos quais é possível visualizar o titular do direito. *Ações coletivas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 32-36, p. 87-222.

a eficácia dos interesses coletivos refletiu-se na promulgação de diversos diplomas legais, com destaque para a Lei 4.717/1965 (Lei da Ação Popular), a Lei 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública) e a Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor).

A Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/1985) foi importante marco na evolução do direito processual coletivo, ao procurar conferir disciplina sistemática à matéria e por conter amplo espectro de incidência, permitindo a judicialização de questões vinculadas ao meio ambiente, consumidor e bens de valor artístico, estético, histórico e paisagístico – patrimônio cultural.

A Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) aprimorou o processo civil coletivo brasileiro, a par de apresentar disciplina detalhada para o que denominou “direito individual homogêneo”. Inspirando-se nas *class actions for damages* do direito norte-americano, possibilitou a tutela judicial, em ação coletiva, dos danos pessoalmente sofridos decorrentes de “origem comum” (direitos individuais homogêneos – art. 81, parágrafo único, III, c/c os arts. 91-100).

Destaque-se a ampliação do campo de incidência da ação coletiva. Atualmente, a demanda pode ter por objeto qualquer espécie de matéria, desde que se caracterize tutela de interesse difuso, coletivo ou individual homogêneo. A Constituição Federal (art. 129, III, IX, e § 1.º) e o Código de Defesa do Consumidor (arts. 110 e 117) não deixam dúvidas a respeito. A restrição – havida originariamente – pela qual somente os interesses relativos a meio ambiente, consumidor e patrimônio cultural poderiam ser tutelados por meio da ação civil pública, não vigora mais. O CDC (art. 110) acrescentou o inciso IV ao art. 1.º da Lei 7.347/1985, ensejando a defesa de “qualquer outro interesse difuso ou coletivo”.

Portanto, os mais variados temas podem ser veiculados em ação coletiva, tais como meio ambiente, consumidor, ordem urbanística, moralidade administrativa, direitos dos aposentados, dos idosos, dos torcedores, das crianças e dos adolescentes, das pessoas com deficiência etc.<sup>10</sup>

Para finalizar, cabe ressaltar a absoluta integração e

---

10 Há exceções expressas – e criticáveis – quanto ao objeto da ação civil pública. O parágrafo único da Lei 7.347/85 estabelece que “não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados.”

complementaridade normativas entre a Lei 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública) e a Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor). Todas as inovações do processo civil coletivo do CDC (arts. 81 a 104) não se destinam apenas à proteção coletiva dos direitos do *consumidor*, e sim a qualquer espécie de interesse coletivo (art. 117 do CDC).<sup>11</sup>

### 3. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS

A ação civil pública ou ação coletiva<sup>12</sup> é instrumento processual para tutela de direitos coletivos em sentido amplo, os quais se classificam em direito difuso, coletivo (sentido estrito) e individual homogêneo.

Em que pesem críticas doutrinárias quanto à necessidade de conceituar legalmente as diferentes espécies de direitos coletivos, o art. 81, da Lei 8.078/1990 (CDC) definiu os direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos. Considerando o foco do presente artigo, aborda-se o significado do direito individual homogêneo, com exemplos da área de direito do consumidor.

Os direitos individuais homogêneos estão definidos legalmente como aqueles “decorrentes de origem comum” (art. 81, parágrafo único, III, do CDC). Afirmar que são direitos coletivos que decorrem de “origem comum” é insuficiente e pouco ajuda o intérprete e aplicador do direito.

A compreensão adequada dos direitos individuais homogêneos requer breve enfoque retrospectivo ao lado de exame sistemático do Código de Defesa do Consumidor, particularmente do disposto nos arts. 91 a 100, que integram o Capítulo II (Das ações coletivas

para a defesa de interesses individuais homogêneos).

A Lei 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), em sua origem, disciplinava unicamente os direitos *difusos* e *coletivos*. A proteção dos *interesses individuais homogêneos* foi instituída no Brasil, conforme já consignado, pela Lei 8.078/1990, sob a inspiração da *class action for damages* do direito norte-americano. Em síntese, objetiva-se o ressarcimento dos danos pessoalmente sofridos como decorrência do mesmo fato.<sup>13</sup>

A leitura do art. 91 e seguintes do CDC conduz ao entendimento de que a tutela de direito individual homogêneo refere-se a um *único fato* (origem comum) gerador de diversas pretensões indenizatórias. Há duas fases no processo. A inicial, promovida pelo legitimado coletivo, em que se busca o reconhecimento e a declaração do dever de indenizar, e a segunda fase, que é o momento da habilitação dos beneficiados na ação, com o fim de promover a execução da dívida reconhecida no âmbito coletivo.

A sentença, proferida em ação coletiva que visa a tutela de direito individual homogêneo, deve ser genérica, limitando-se a reconhecer a responsabilidade do réu pelos danos causados, conforme disposto no art. 95 do CDC: “Em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados”.

Futuramente, deverão os lesados (as vítimas) ou seus herdeiros comparecerem em juízo, a título individual, para procederem à liquidação da sentença, provando que se encontram na situação amparada pela decisão, o dano sofrido e o seu montante. É o que estabelece o art. 97 do CDC: “A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82”.

A sentença condenatória proferida na primeira fase do processo é certa, porém ilíquida. Os lesados, ou sucessores, devem comparecer em juízo (segunda fase do processo) para demonstrar: 1) que foram vítimas do fato gerador de dano; 2) o valor do seu dano (material e moral), ou seja, o *quantum debeatur*.<sup>14</sup>

13 Na verdade, a primeira experiência brasileira na área de proteção de direitos individuais homogêneos encontra-se na Lei 7.913/1989, na qual se instituiu tutela coletiva dos interesses dos investidores no mercado de valores mobiliários, conferindo apenas ao Ministério Público a legitimidade processual.

14 A respeito, esclarece Ada Pellegrini Grinover: “Por intermédio dos processos de liquidação, ocorrerá uma verdadeira habilitação das vítimas e sucessores, capaz de transformar a condenação pelos prejuízos globalmente causados do art. 95 em indenizações pelos danos individualmente sofridos (...). Aqui, cada liquidante, no processo

11 O art. 117 do CDC acrescentou o art. 21 à Lei 7.347/85, o qual possui a seguinte redação: “Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor.”

12 Em que pese alguma divergência doutrinária, o artigo adota as expressões “ação coletiva” e “ação civil pública” como sinônimas. A propósito, Marcio Mafra observa que a polêmica em torno do assunto é “inócua em termos práticos e teóricos (...). A ação civil pública era originalmente o nome da ação do Ministério Público como autor, não havendo relação com a dimensão difusa ou coletiva do direito material, dimensão esta assumida somente com a Lei 7.347/1985. Com a LACP, ocorreram duas mudanças teóricas e dogmáticas importantes: a primeira foi a desvinculação da ação civil pública como instrumento processual de titularidade exclusiva do Ministério Público, pois, como dito, associações e outros ramos políticos do Estado também foram legitimados para o seu ajuizamento. A segunda mudança foi a concepção da ação civil pública como ação coletiva” *Ações coletivas*, cit., p. 188.

Em outros termos, na demanda coletiva há o reconhecimento da responsabilidade do réu para afastar nova discussão relativa a presença dos pressupostos da responsabilidade civil. Posteriormente, os lesados devem comparecer em juízo para promover a liquidação e cumprimento da sentença (arts. 95 a 99 da Lei 8.078/1990).

#### 4. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DA AÇÃO COLETIVA E DA HABILITAÇÃO DOS CONSUMIDORES

O presente item discorre sobre o foro competente para ajuizamento de ação coletiva que tutela direitos individuais homogêneos com objetivo de obter condenação genérica (art. 95 do CDC). Na sequência, aborda a competência para a segunda fase do processo, ou seja, julgado procedente o pedido de condenação genérica, o juízo competente para os consumidores liquidarem os respectivos danos (art. 97).

Destaque-se, desde já, que toda a disciplina da matéria considera e regula as situações de dano de âmbito nacional, evidenciando a falta de lógica de fatiar o julgamento de qualquer espécie de direito coletivo em sentido amplo.

A definição do juízo competente para julgamento das ações coletivas decorre, basicamente, do disposto no art. 93 da Lei 8.078/1990: “Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local: I – no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local; II – no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente”.

Embora o dispositivo (art. 93) esteja inserido em capítulo específico que trata da ação coletiva para defesa de interesses individuais homogêneos, certo é que sua disciplina aplica-se também à tutela judicial de direitos coletivos e difusos. O correto, portanto, é interpretar o art. 93 do CDC de modo integrado com o art. 2.º da Lei da Ação Civil Pública para se concluir justamente pela

---

de liquidação, deverá provar, em contraditório pleno e com cognição exauriente, a existência de seu dano pessoal e o nexo etiológico com o dano globalmente causado (ou seja, o *an*), além de quantificá-lo (ou seja, o *quantum*).” in GRINOVER, Ada Pellegrini *et al.* Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. 8. ed. 2004, p. 906.

abrangência da regra da competência a todos direitos coletivos (*lato sensu*).

Afastada a hipótese de competência da Justiça Federal, que não é afetada pelo critério da extensão do dano, deve-se determinar o foro competente (Justiça Estadual), considerando o disposto nos incisos I e II do art. 93, ou seja, o lugar onde ocorreu, ou provavelmente ocorrerá, o dano (extensão potencial ou real do dano).

Quando o dano for local (não regional), a competência é da comarca mais próxima. Se o dano (real ou potencial) atingir todo o Estado, a competência é da capital do respectivo Estado; se distrital, a competência é da Justiça do Distrito Federal. Por fim, se o dano for nacional, a ação coletiva deve ser proposta na Capital dos Estados ou na Justiça do Distrito Federal.<sup>15</sup>

O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre o sentido e alcance do art. 93 do CDC, particularmente para definir que a competência, no caso de danos de âmbito nacional, seria apenas do Distrito Federal ou, de modo concorrente, do juízo da Capital de qualquer Estado.

É pacífico o entendimento na Corte que, em se tratando de âmbito nacional, a ação coletiva pode ser ajuizada tanto no Distrito Federal como em qualquer Capital de Estado. Cabe destacar que, além de definir a competência, o STJ estabelece que apenas uma única ação coletiva para proteger dano nacional deve prosseguir.<sup>16</sup>

---

15 Ada Pellegrini Grinover, embora reconheça que a jurisprudência tenha se firmado em sentido contrário, insiste que, na hipótese de dano nacional, a competência é necessariamente da Justiça do Distrito Federal: “Sendo o dano de âmbito nacional, entendemos que a competência deveria ser sempre do Distrito Federal: isso para facilitar o acesso à justiça e o próprio exercício do direito de defesa por parte do réu, não tendo sentido que seja ele obrigado a litigar na capital de um Estado, longínquo talvez de sua sede, pela mera opção do autor coletivo” (*Código Brasileiro de Defesa do Consumidor*, p. 898). O STJ possui entendimento no sentido de que, no caso de dano de âmbito nacional, a competência não é exclusiva do foro do Distrito Federal. Como exemplo, registre-se a seguinte ementa: “Esta eg. Corte já se manifestou no sentido de que não há exclusividade do foro do Distrito Federal para o julgamento de ação civil pública de âmbito nacional. Tratando-se de ação civil pública proposta com o objetivo de ver reparado possível prejuízo de âmbito nacional, a competência para o julgamento da lide deve observar o disposto no art. 93, II, do Código de Defesa do Consumidor, que possibilita o ingresso no juízo estadual da Capital ou no Juízo Federal do Distrito Federal, competências territoriais concorrentes, colocadas em planos iguais” (STJ, REsp 218.492, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU 18.02.2002).

16 Há inúmeros julgados do STJ sobre o tem. Ilustrativamente,

É fundamental destacar que o Superior Tribunal de Justiça, ao examinar esta questão reconheceu – ao menos indiretamente –, que, nas hipóteses de danos de âmbito nacional, uma única demanda coletiva seria suficiente para proteção de todos os lesados no Brasil, o que evidencia certa incongruência da Corte, ao examinar e prestigiar a literalidade do disposto no art. 16 da Lei 7.347/85 – que circunscreve os efeitos da decisão aos limites da competência territorial do órgão prolator (v. item seguinte).

Também certa incoerência pode ser notada nas decisões que definiram a competência para a segunda fase do processo da tutela de direito individual homogêneo, ou seja, o foro competente para, após trânsito em julgado da condenação genérica, realizar a liquidação e cumprimento da sentença em favor de cada lesado (consumidor). Ora, se a própria Corte reconhece a possibilidade de execução da decisão proferida em ação coletiva em todo território nacional, como falar em limitação territorial da decisão proferida na primeira fase do processo?

---

registre-se o seguinte julgado: “(...)11. Em razão do disposto no artigo 93, II, do Código de Defesa do Consumidor, sendo o suposto dano nacional, a competência será concorrente da capital do Estado ou do Distrito Federal, a critério do autor, tendo em vista sua comodidade na defesa dos interesses transindividuais lesados e o mais eficaz acesso à Justiça, uma vez que “não há exclusividade do foro do Distrito Federal para o julgamento de ação civil pública de âmbito nacional. Isto porque o referido artigo ao se referir à Capital do Estado e ao Distrito Federal invoca competências territoriais concorrentes, devendo ser analisada a questão estando a Capital do Estado e o Distrito Federal em planos iguais, sem conotação específica para o Distrito Federal” (CC 17533/DF, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/09/2000, DJ 30/10/2000, p. 120). No presente caso, como já visto, o dano atinge todo país, tendo sido apresentadas várias ações idênticas em foros concorrentes (Capitais de Estados e Distrito Federal). Dessa forma, a prevenção deverá determinar a competência. Pela leitura do art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 7347/85 deve ser fixado como foro competente para processar e julgar todas as ações o juízo a quem foi distribuída a primeira ação (CC 22693/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/1998, DJ 19/04/1999). Assim, como a primeira ação coletiva foi proposta pela Associação de Defesa de Interesses Coletivos - ADIC, em 20.10.2009, perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, esta é a competente para o julgamento das demais causas. 13. Salienta-se que, conforme informações de fls. 3174, a Ação Civil Pública n.º 2009.38.00.027553 - 0, que tramitou na 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, foi julgada extinta sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, com recurso pendente de julgamento no TRF da 1ª Região. (CC 126.601/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/11/2013, DJe 05/12/2013)

A jurisprudência do STJ, em julgamento de recursos especiais (REsp. 1.247.150 e REsp. 1.243.887, REsp. 1.391.198), de caráter repetitivo, estabeleceu que a liquidação e execução individual da decisão proferida na tutela de direito individual homogêneo pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, não se limitando, portanto, a qualquer limite territorial do órgão prolator da decisão. A ementa do REsp. 1.391.198/RS é esclarecedora: “(...) A sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, na ação civil coletiva n.1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão), é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal (...)” (REsp. 1.391.198/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 13/08/2014, DJe 02/09/2014)

Ambas as orientações do Superior Tribunal de Justiça reconhecem – ao menos implicitamente – que: 1) uma única demanda é suficiente para tutela de direito coletivo com abrangência nacional; 2) A efetividade do direito individual homogêneo cujos lesados estão em todo território nacional passa pelo reconhecimento da possibilidade da liquidação do dano (segunda fase do processo) ser processada no domicílio do consumidor (vítima).

A jurisprudência do STJ, nos dois temas referidos, enaltece toda a fundamentação do processo coletivo: evita decisões contraditórias, prestigia o acesso à Justiça e confere eficácia ao direito material (item 2).

A lógica subjacente das decisões referidas apontam para afastar a interpretação literal e isolada da nova redação do art. 16 da Lei 7.347/85, o qual busca limitar territorialmente as decisões proferidas em sede de ação civil pública. Não foi o que ocorreu. Neste ponto específico, o Superior Tribunal de Justiça oscila em suas manifestações, como se demonstra no item seguinte.

## 5. LIMITAÇÃO TERRITORIAL DOS EFEITOS DAS DECISÕES PROFERIDAS NA TUTELA DE DIREITOS

## INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS: ANÁLISE CRÍTICA DAS DECISÕES DO STJ

A Medida Provisória 1.570/1997, ao final convertida na Lei 9.494/1997, modificou a redação do art. 16 da Lei 7.347/1985 para os seguintes termos: “A sentença civil fará coisa julgada *erga omnes*, nos limites da competência territorial do órgão prolator (...).” O objetivo foi limitar a decisão proferida em ação coletiva ao espaço geográfico concernente à competência do juízo.

Tal alteração normativa contrariou a lógica do processo coletivo, na medida em que – na literalidade do dispositivo – acaba por exigir a fragmentação da proteção dos direitos coletivos (em sentido amplo) em várias ações coletivas. Exemplifique-se: julgamento favorável de ação coletiva proposta na Capital do Estado de Minas Gerais, ainda que o réu fosse fornecedor com atuação e representantes em todo o País (exemplo: questionamento do reajuste da mensalidade plano de saúde com clientes em todo o Brasil), teria efeito apenas na relação entre o fornecedor e consumidores do Estado de Minas Gerais. No resto do País, a mesma empresa simplesmente não estaria sujeita ao comando judicial. Seriam necessárias novas ações coletivas, com risco de decisões contraditórias (legalidade dos reajustes em alguns Estados e ilegalidades em outros).

A referida alteração normativa evidencia confusão teórica entre competência e efeitos da decisão (limites subjetivos) proferida em sede de ação coletiva. Definida a competência (qual juízo deve julgar a causa), a decisão – em processo individual ou coletivo – alcança as partes do processo (limites subjetivos) em qualquer parte do Brasil.

Além da confusão, o dispositivo em questão restou inócuo, vez que não se modificaram os artigos da Lei 8.078/1990 que cuidam dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas. Pelo Código de Defesa do Consumidor, cujas disposições relativas ao processo civil coletivo se aplicam a qualquer espécie de direitos coletivos *lato sensu* (art. 117), definida a competência, com base no art. 93, os efeitos da decisão judicial valem para as partes envolvidas, estejam elas onde estiverem: Minas Gerais, Rio de Janeiro, Distrito Federal etc.

Como era de se esperar, logo após a alteração do art. 16, a reação contrária da doutrina foi imediata. Inúmeros autores criticaram a inovação normativa, ao mesmo tempo em que ressaltaram a sua absoluta ineficácia

diante da disciplina do CDC, que não foi alterada.

O dispositivo contraria a ideia central do processo civil coletivo, de evitar pluralidade de demandas, decisões contraditórias e indefinição sobre assuntos que interessam a um grande número de pessoas.

Consigne-se, ilustrativamente, a análise de Ada Pellegrini Grinover: “O Executivo, acompanhado pelo Legislativo, foi duplamente infeliz. Em primeiro lugar, pecou pela intenção. Limitar a abrangência da coisa julgada nas ações civis públicas significa multiplicar demandas, o que, de um lado, contraria toda a filosofia dos processos coletivos, destinados justamente a resolver molecularmente os conflitos de interesses, ao invés de atomizá-los e pulverizá-los; e, de outro lado, contribuiu para a multiplicação de processos, a sobrecarregarem os tribunais, exigindo múltiplas respostas jurisdicionais quando uma só poderia ser suficiente. No momento em que o sistema brasileiro busca saídas até nos precedentes vinculantes, o menos que se pode dizer do esforço redutivo do Executivo é que vai na contramão da história. Em segundo lugar, pecou pela incompetência. Desconhecendo a interação entre a Lei de Ação Civil Pública e o Código de Defesa do Consumidor, assim como muitos dos dispositivos deste, acreditou que seria suficiente modificar o art. 16 da Lei 7.347 para resolver o problema. No que se enganou redondamente. Na verdade, o acréscimo introduzido ao art.16 da LACP é ineficaz.”<sup>17</sup>

Apesar das inúmeras críticas doutrinárias, o Superior Tribunal de Justiça oscila entre prestigiar a interpretação isolada do art. 16 da Lei 7.347/85 e conferir efeito nacional a decisões proferidas em ação coletiva (direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos).

Em 2002, o julgamento do REsp. 403.355, a Corte destacou que “o efeito *erga omnes* da coisa julgada material na ação civil pública será de âmbito nacional, regional ou local conforme a extensão e a indivisibilidade do dano ou ameaça de dano, atuando no plano dos fatos e litígios concretos, por meio, principalmente, das tutelas condenatória, executiva e mandamental, que lhe asseguram eficácia prática, diferentemente da ação declaratória de inconstitucionalidade, que faz coisa julgada material *erga omnes* no âmbito da vigência espacial da lei ou ato normativo impugnado” (STJ, REsp 403.355, rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.08.2002, DJ 30.09.2002).

17 Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, cit., p. 939

Em junho de 2008, o STJ, ao julgar o REsp 411.529, concluiu, por maioria, que a limitação territorial contida no art. 16 da Lei 7.347/1985 não se aplica à categoria dos direitos individuais homogêneos (STJ, REsp 411.529, j. 24.06.2008, rel. Min. Nancy Andrighi).

Em 2009, ao julgar o Resp. 1.034.012, a Corte prestigiou a leitura literal do art. 16: “(...) IV. A decisão proferida em ação civil pública fará coisa julgada erga omnes nos limites da competência territorial do órgão prolator, no caso, no Distrito Federal e Territórios. Precedentes da Corte Especial.” (Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 22.09.2009, DJe 07.10.2009).

Em setembro de 2010, a Terceira Seção do STJ proferiu julgamento que prestigia o âmbito nacional de decisão proferida em ação coletiva, destacando-se que a limitação imposta pelo art. 16 da Lei 7.347/1985 não se aplica à tutela dos direitos difusos e coletivos: “A restrição territorial prevista no art. 16 da Lei da Ação Civil Pública (7.374/1985) não opera efeitos no que diz respeito às ações coletivas que visam proteger interesses difusos ou coletivos *stricto sensu*, como no presente caso.” (CC 109.435-PR, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 3.ª Seção, j. 22.09.2010, DJe 15.12.2010).

Em outubro de 2014, no julgamento do REsp 1.114.035, a Corte, por maioria, ressaltou justamente a necessidade de limitação decorrente do art. 16 em relação aos direitos individuais homogêneos: “O art. 16 da LACP encontra aplicação naquelas ações civis públicas que envolvam direitos individuais homogêneos, únicos a admitir, pelo seu caráter divisível, a possibilidade de decisões eventualmente distintas, ainda que não desejáveis, para os titulares dos direitos autônomos, embora homogêneos.”<sup>18</sup>

18 Na sequência, destacou a possibilidade de uma sentença proferida em ação civil pública radiar seus efeitos para todo território nacional, no caso de direitos difusos e coletivos. Do voto do relator, Min. João Otávio Noronha, extrai-se a seguinte passagem: “Penso que o caráter indivisível dos direitos difusos e coletivos *stricto sensu* conduza o impedimento prático, e mesmo lógico, de qualquer interpretação voltada a cindir os efeitos da sentença civil em relação àqueles que estejam ligados por circunstâncias de fato ou que estejam ligados entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base preexistente à lesão ou à ameaça de lesão. Com efeito, por envolverem bens indivisíveis, cujo gozo ou utilização não é viável de forma individualizada, não há como sustentar, por exemplo, que uma sentença que determine a uma empresa que retire do mercado determinado produto considerado lesivo à saúde dos consumidores possa beneficiar apenas os consumidores de determinada região. A retirada do produto do mercado fatalmente beneficiará, de forma indistinta, todo o universo de consumidores que poderiam vir a consumi-lo, onde quer que se encontrem. O mesmo se diga em relação a uma sentença civil que determine a suspensão de uma propaganda considerada enganosa: beneficiará a todos os consu-

Em julgamento proferido em março de 2015, o STJ considera, com razão, a indivisibilidade de direito coletivo para concluir pela eficácia nacional do provimento jurisdicional consistente na imposição à instituição financeira de adotar método Braille nos contratos bancários celebrados com consumidores com deficiência visual. A ementa indica esta solução: “(...) A sentença prolatada no bojo da presente ação coletiva destinada a tutelar direitos coletivos *stricto sensu* – considerada a indivisibilidade destes – produz efeitos em relação a todos os consumidores portadores de deficiência visual que litigue ou venha a litigar com a instituição financeira demandada, em todo o território nacional. Precedente da Turma” (REsp 1.315.822/RJ, j. 24.03.2015, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 16.04.2015).

Recentemente, em junho de 2016, no julgamento do Resp. 1.331.948/SP, a Corte destaca a limitação territorial para tutela de direitos individuais homogêneos (art. 16 da Lei 7.347/85): “(...) 1. A venda casada ocorre em virtude do condicionamento a uma única escolha, a apenas uma alternativa, já que não é conferido ao consumidor usufruir de outro produto senão aquele alienado pelo fornecedor. 2. Ao compelir o consumidor a comprar dentro do próprio cinema todo e qualquer produto alimentício, o estabelecimento dissimula uma venda casada (art. 39, I, do CDC), limitando a liberdade de escolha do consumidor (art. 6º, II, do CDC), o que revela prática abusiva. 3. A restrição do alcance subjetivo da eficácia erga omnes da sentença proferida em ação civil pública envolvendo direitos individuais homogêneos aos limites da competência territorial do órgão prolator, constante do art. 16 da Lei nº 7.347/1985, está plenamente em vigor. 4. É possível conceber, pelo caráter divisível dos direitos individuais homogêneos, decisões distintas, tendo em vista a autonomia de seus titulares. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 1331948/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 14/06/2016, DJe 05/09/2016).<sup>19</sup>

Os acordão indicados são ilustrativos mas suficien-

midores potencialmente expostos a tal propaganda.”

19 A rigor, a decisão judicial consistente na proibição de venda casada por estabelecimentos comerciais não configura tutela jurisdicional de direitos individuais homogêneos que, como destacado no artigo, refere-se a aspectos indenizatórios decorrentes do mesmo fato (origem *communis*). De qualquer modo, o acordão é importante para confirmar a oscilação das posições do STJ.

tes para demonstrar a oscilação das decisões do STJ sobre eficácia territorial das decisões proferidas em sede de ação coletiva.

O que se pretende destacar, reitera-se, é a incongruência da Corte em relação aos direitos individuais homogêneos, em dois aspectos (item 4): 1) Ao interpretar o art. 93, II, do CDC, destaca a necessidade de apenas uma demanda coletiva para proteção de direitos coletivos de âmbito nacional; 2) A efetividade do direito individual homogêneo cujos lesados estão em todo ter-

ritório nacional passa pelo reconhecimento da possibilidade da liquidação do dano (segunda fase do processo) ser processada no domicílio do consumidor (vítima).

A oscilação e incongruência apontadas na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça precisa ser superada, de modo a prestigiar os fundamentos do processo coletivo (item 2) e, conseqüentemente, trazer segurança e maior eficácia na tutela dos direitos individuais homogêneos.